



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000725/96-23
Recurso nº. : 125.501
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : WILSON ROSAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.254

IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ROSAS.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000725/96-23
Acórdão nº. : 104-18.254
Recurso nº. : 125.501
Recorrente : WILSON ROSAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado foi notificado através do documento de fls. 03, a recolher o IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosas de deduções a título de despesas médicas; livro caixa; I.R.Fonte e rendimentos isentos e não tributáveis, além de haver sido alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 101.442,18 UFIRs, para 115.783,96 UFIRs.

Tendo recebido a notificação, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a solicitação de Retificação de Lançamento (FC-SRL), não tendo a mesma sido trabalhada em tempo hábil de encaminhar ao processamento, razão pela qual lavrou-se o termo de representação de fls. 01.

Em sua solicitação de retificação de lançamento, o interessado pede para que sejam retificados os valores dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 101.442,18 UFIRs e dos rendimentos isentos e não tributáveis para 14,341,78 UFIR; do IRFonte para 16.411,63 UFIR; deduções de despesas médicas para 136,96 UFIR e Livro Caixa para 34.800,88 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000725/96-23
Acórdão nº. : 104-18.254

O Sr. Delegado da DRF em Vitória da Conquista/BA, revê de ofício o lançamento, conforme demonstrado às fls. 115, tendo o interessado apresentado impugnação às fls. 118, onde manifesta seu inconformismo, juntando os documentos de fls. 119/223.

A autoridade julgadora da DRJ em Salvador, às fls. 229/231, julga procedente o lançamento por entender caracterizada a infração.

Intimado da decisão em 13.12.2000, protocola o interessado em 15.01.2001, o recurso de fls. 236/238, juntando comprovante do depósito recursal e alegando em síntese o seguinte:

1- que reconhece como tributável os rendimentos de aposentadoria superiores a 12.000 UFIRs;

2- que reconhece também que considerou indevidamente como dedutíveis algumas despesas lançadas no Livro Caixa e ainda que, não é cabível a apresentação de declaração retificadora após a instauração de procedimento de ofício;

3- que contudo, não pode aceitar a glosa do IRFonte retido pelo Ministério da Saúde, simplesmente pela alegação de tal valor não constar nos sistemas da SRF e por uma resposta na qual se afirma não constar seu nome no cadastro do referido ministério;

4- que é público e notório que a maioria dos órgãos públicos não entregam DIRF anual;

5- que foi entregue à SRF o demonstrativo dos rendimentos e de IRRF emitido pelo referido órgão e no entanto na decisão do Delegado da Receita Federal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000725/96-23
Acórdão nº. : 104-18.254

Julgamento há a afirmação de que o referido demonstrativo não é comprovante de rendimentos por não estar de acordo com o modelo aprovado pela I.N. nº 094/1994.

6- que é de estranhar que a Receita Federal adote dois pesos e duas medidas, pois não aceitou o IRRF da referida fonte pagadora, mas considerou os rendimentos tributáveis oriundos da mesma fonte;

7- pede para que o processo seja baixado em diligência para melhor apurar os fatos e a extinção do processo, bem como a restituição do depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000725/96-23
Acórdão nº. : 104-18.254

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante se verifica do relato, trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra decisão da autoridade monocrática, que manteve a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, dispõe em seu artigo 33, que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em caso de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É incontroverso que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 13.12.2000 (fls. 234), ingressou com seu recurso em 15.01.2001, conforme consta do carimbo de recepção apostado na peça recursal.

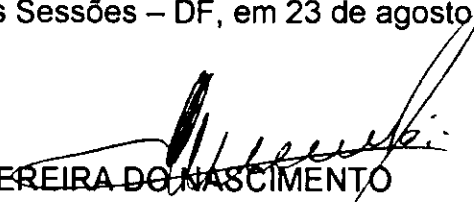


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000725/96-23
Acórdão nº. : 104-18.254

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 23 de agosto de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO